



**ATA DA 1922ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

1 Aos dezanove dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
6 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
7 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte,
10 Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo
11 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
13 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03827/11** (adiado para a
14 sessão ordinária do dia 16/01/2013, com o interessado e seu representante legal
15 devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima) –
16 Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes
17 Cunha Lima; PROCESSO TC-07234/08 (adiado para a sessão ordinária do dia
18 06/02/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados, por
19 solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) – Relator: Auditor Antônio
20 Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;
21 **PROCESSO TC- 03165/12** - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/01/2013, com o
22 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
23 Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03245/09 e TC-06010/10 (retirados de
24 pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02685/12; TC-
25 **03074/12 e TC-03127/12** (adiados para a sessão ordinária do dia 16/01/2013, com os

1 interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-01600/12
2 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-
3 02268/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;
4 PROCESSOS TC-02026/06; TC-03375/09; TC-13804/12; TC-00153/12 e TC-03836/04 -
5 (retirados de pauta) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-
6 10141/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/01/2013, com o interessado e seu
7 representante legal devidamente notificados) e TC-06384/01 - (adiado para a sessão
8 ordinária do dia 23/01/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente
9 notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05267/10
10 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-
11 04947/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/01/2013, com o interessado e seu
12 representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
13 Filho. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana para fazer o seguinte pronunciamento:
14 “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
15 que hoje (dia 19/12/2012) completa mais um ano de vida. Sua Excelência é um
16 companheiro exemplar que orgulha esta Casa, que merece os nossos cumprimentos, bem
17 como o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que amanhã (dia 20/12/2012),
18 estará, também, comemorando seu aniversário, e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
19 Nogueira, que completou mais um natalício no dia 15/12/2012. A todos, desejo Votos de
20 Parabéns e de muitas felicidades e que fique registrado em ata”. Em seguida, a
21 proposição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi submetida à consideração do Plenário
22 -- que a aprovou por unanimidade -- com o Presidente e os demais membros do Tribunal
23 Pleno (Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a douta Procuradora-Geral do *Parquet*
24 *Especial*, bem como os advogados que usaram da tribuna na sessão), se associando aos
25 votos de parabéns aos aniversariantes. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima,
26 Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira agradeceram às
27 homenagens ali prestadas em Plenário. Ainda com a palavra, o Conselheiro Arnóbio
28 Alves Viana informou que, durante o exercício de 2012, a 2ª Câmara desta Corte julgou
29 2.660 processos, ultrapassando, portanto, a meta estabelecida. Na oportunidade, Sua
30 Excelência agradeceu a todos os servidores que integram aquela Câmara, bem como aos
31 Conselheiros membros daquele colegiado. A seguir, O Conselheiro Antônio Nominando
32 Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor
33 Presidente, com relação às metas de prestações de contas de Prefeituras Municipais,
34 estou concluindo o exercício de 2011 com dois processos no meu Gabinete; três

1 agendados para esta sessão; sendo um do exercício de 2010 e dois de 2011; onze na
2 Auditoria, sendo quatro em defesa (um de 2010 e três de 2011) e sete em relatório inicial,
3 todos de 2011; um processo no Ministério Público e quatro na SECPL e um julgado de
4 2011. Com relação aos processos de prestações de contas de Câmaras Municipais,
5 tenho um processo no meu Gabinete; dois agendados; sete processos na Auditoria,
6 sendo quatro de defesa; dois processos no Ministério Público, um processo na SECPL e
7 sete julgados do exercício de 2011, porque todos os processos de 2009 e 2010, com
8 relatório a meu cargo, já foram julgados”. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira
9 Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
10 gostaria de agradecer as equipes que tive o prazer e a satisfação de me assessorarem
11 ou coordená-los -- como é o caso do meu Gabinete e da Corregedoria Geral desta Corte
12 de Contas – pelo empenho e pela dedicação que tiveram ao longo deste exercício e, no
13 caso da Corregedoria, ao longo dos dois últimos anos que tive a missão de coordenar.
14 Como Vossa Excelência sabe, infelizmente, por uma série de fatores e, principalmente,
15 pelo grande acúmulo de processos que tive como herança, nos dois últimos anos e que
16 somente agora estou conseguindo colocar em bases normais – dando saída a todos os
17 processos, principalmente àqueles de maior grau que o Tribunal tem dado como
18 prioridade -- tanto é que a metas que me foram estabelecidas para este exercício quanto
19 às prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais foram ultrapassadas, e
20 devo isto, também, ao empenho dos meus assessores. Cheguei ao patamar de vinte e
21 nove prestações de Prefeituras e vinte e quatro de Câmaras Municipais. Quanto às
22 prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, até o exercício de 2010,
23 todas já foram relatadas, restando algumas do exercício de 2011, e ainda restam do
24 exercício de 2008, duas prestações de contas de órgãos da Administração Indireta
25 Municipal. Quero reiterar os agradecimentos às equipes e, no caso da Corregedoria,
26 Senhor Presidente, irei entregar à Vossa Excelência -- ainda no apagar das luzes deste
27 exercício – as sugestões que tenho a oferecer, para que Vossa Excelência, que vai
28 coordenar a Corregedoria Geral deste Tribunal, possa aproveitá-las, para dar um novo
29 posicionamento, como o nosso Regimento Interno prevê”. O Presidente agradeceu as
30 palavras do Conselheiro Umberto Silveira Porto o seu espírito de colaboração,
31 principalmente, partindo de Sua Excelência, que é um dos mais experientes servidores
32 desta Casa e deve ter boas indicações de como deveria se comportar naquele novo
33 cargo. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro Umberto Silveira Porto
34 comunicou que havia emitido a Decisão Singular DSPL-61/2012, onde decidi: 1)

1 determinar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Nilton de Almeida, a
2 imediata suspensão da realização do Concurso Público objeto do Edital nº 001/2012; 2)
3 determinar a expedição de citação àquela autoridade facultando-lhe a apresentação de
4 justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos do
5 relatório da Auditoria, cuja cópia deve ser-lhe enviada. Prosseguindo nesta fase, o
6 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte
7 pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho a satisfação de anunciar que a 1ª Câmara
8 desta Corte tinha uma previsão de julgamento de 3.030 processos e nós julgamos 3.031,
9 sendo 972 licitações, 1.437 aposentadorias, 87 prestações de contas de convênios, 19
10 adiantamentos, 402 diversos, 33 recursos e 81 Prestações de Contas Anuais.
11 Corroborando com o que afirmou o nosso Conselheiro Umberto Silveira Porto, ele foi o
12 recordista em julgamentos, pois com a acumulação de processos anteriores fez Sua
13 Excelência julgar 745 processos na 1ª Câmara desta Corte. Fico muito feliz agradecendo
14 não só à Equipe da 1ª Câmara, em nome da Secretária, Sra. Márcia de Fátima Alves
15 Costa, bem como aos Gabinetes de cada membro daquela Câmara, que propiciaram a
16 celeridade nesses julgamentos.”. Ainda com a palavra o Conselheiro Arthur Paredes
17 Cunha Lima desejou um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo a todos os que fazem esta
18 Corte de Contas. A seguir, o Auditor Renato Sérgio Sérgio Santiago Melo pediu a palavra
19 para fazer o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, Senhor Presidente, gostaria de
20 agradecer aos servidores do meu Gabinete. Nós temos três assessores e conseguimos
21 alcançar a meta. Caso os processos que estão agendados para a presente sessão forem
22 apreciados, atingirei vinte e cinco processos de prestações de contas de prefeitura e vinte
23 e oito de câmaras municipais, superando, portanto, a meta proposta apesar do pequeno
24 número de assessores. São eles: Enzo de Azevedo Maciel, Fabiana Mendes e Cezar
25 Barbosa que, com certeza, deram uma contribuição significativa para o meu
26 desempenho, tanto na Câmara como no Pleno”. No seguimento, o Conselheiro André
27 Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
28 Presidente, inicialmente gostaria de desejar um Feliz Natal e um Próspero ano Novo a
29 todos os que fazem parte desta Casa e os que participam das sessões, como advogados,
30 contadores, representantes e gestores, para que no ano de 2013 tenhamos a
31 continuidade dessa convivência salutar e harmônica. Sobre este meu primeiro ano como
32 Conselheiro e como Ouvidor, gostaria, também, de sublinhar a colaboração na Ouvidoria
33 do Sr. Ênio Norat e das Sras. Maria Sílvia, Ana Jovina, Silvia Cristina e Marcela, esta
34 última recentemente chegada naquele órgão. Quanto ao meu Gabinete, gostaria de

1 reconhecer, penhoradamente, o esforço e a dedicação dos Srs e Sras Raimar Redoval de
2 Melo, Lizandro Moreira Pita, João Ricardo, Rejane Serrão, Marina Martins, Carla Valeska
3 e Jailson Ferreira. Faço isto não apenas porque são companheiros de trabalho, meus
4 amigos inclusive, mas porque devo creditar, a essas pessoas, o sucesso alcançado nos
5 julgamentos e no esvaziamento de processos do Gabinete. Diferente do Conselheiro
6 Umberto Silveira Porto, quando assumi o Gabinete ele estava bastante atualizado na
7 parte de Prefeituras. Gostaria de reconhecer a dedicação e zelo do Conselheiro Flávio
8 Sátiro Fernandes sempre na sua jornada e o crédito que faço aos colegas do meu
9 Gabinete é que, na data de hoje, o processo pendente mais antigo que tenho está no
10 Gabinete apenas há cinco dias e isto é fruto da dedicação dos servidores que mencionei.
11 A minha parcela se resume, apenas, em conduzir e trazer as matérias para julgamento.
12 Sem dúvida, sem a participação dessas pessoas jamais teríamos alcançado esse
13 sucesso tão desejado no início da nossa jornada”. Em seguida, a douta Procuradora-
14 Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho
15 Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, nós
16 do Ministério Público gostaríamos de apresentar que, dentro do que foi possível ser feito
17 de esforço com o nosso quadro reduzido, conseguimos como sempre conferir a
18 celeridade e a ajuda necessária ao Tribunal, para análise dos processos referentes às
19 prestações de contas anuais de Prefeituras e de Câmaras Municipais, tendo analisado,
20 inclusive, em números superiores aos processos até então julgados. Creio que, no que foi
21 possível de nossa parte, fizemos todos os esforços para contribuir para atingimento
22 dessas metas. Claro que o nosso estoque tem, com relação a processos de outra
23 natureza, de certa forma crescidos, mas, tenho certeza, Senhor Presidente, isto será
24 solucionado com o ingresso dos novos Procuradores e com a estruturação dos nossos
25 Gabinetes, para que possamos desenvolver com maior qualidade e celeridade, os nossos
26 trabalhos. Para finalizar, gostaria de desejar um Feliz Natal e um Feliz Ano Novo a todos
27 os que fazem esta Corte, parabenizando, também, o Presidente Conselheiro Presidente
28 Fernando Rodrigues Catão, que durante este ano – que foi o meu primeiro ano à frente
29 da Procuradoria Geral desta Corte e o último ano da gestão de Sua Excelência, como
30 Presidente deste Tribunal -- pela condução dos trabalhos, sabendo que é uma posição
31 espinhosa, mas que soube se conduzir de forma sempre democrática”. Em seguida o
32 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que estava negando o pedido de
33 adiamento da apreciação do Processo TC-04196/11, que trata da Prestação de Contas
34 do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício

1 de 2010, formulado pelo Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em virtude de falta de
2 comprovação de compromissos laborais, na cidade de Miami (EUA), da mesma forma e
3 motivo o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, também negou adiamento de apreciação,
4 formulado pelo Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com relação aos Processos TC-
5 03031/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, sob a
6 responsabilidade do Vereador Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2011 e TC-
7 04305/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Tavares, Sr. José Severiano
8 de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2010. No seguimento o Conselheiro
9 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: 1-
10 comunicar, como determina o Regimento Interno desta Corte, que fez o convite ao ACP
11 Severino Claudino Neto para a sua permanência à frente da Direção Geral desta Corte,
12 no que, de pronto, foi aceito, destacando a sua postura naquele cargo, e “que é um
13 servidor honrado, digno e que tem correspondido a confiança dos gestores desta Corte”;
14 2- agradecer a equipe do seu gabinete, que o auxilia, sendo eles: o ACP Luciano Costa
15 Nova; ACP Leonardo Silveira, como também, Cleneide, Silvana, Carla, Ayala, em fim
16 toda a equipe, pela performace no exercício, chegando a apreciação e julgamento de
17 trinta e quatro Prestações de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, esforço que
18 merece o reconhecimento. A seguir, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a
19 palavra para fazer o seguinte agradecimento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar o
20 meu agradecimento a minha equipe de gabinete, composta por: Marlene, Emiliana e
21 Sérgio Pessoa, pela realização de todos os feitos durante o ano, que fizeram com que eu
22 apresente a seguinte prestação de contas: quanto a contas municipais de prefeituras e
23 câmaras, sob a minha relatoria, foram apreciadas 27 prestações de contas de prefeituras
24 municipais e 21 de câmaras municipais. Gostaria de informar que não tenho nenhuma
25 prestação de contas relativas aos exercícios de 2010 e anteriores, pendentes, só
26 restando do exercício de 2011, sendo: 19 de prefeituras e 16 de câmaras municipais.”.
27 Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as
28 seguintes informações ao Plenário: “Como esta é a última sessão que estou presidindo,
29 última do ano, vou pedir a paciência dos Senhores e Senhoras, apenas para alguns
30 detalhes que tenho a dizer. Do ponto de vista de produção, creio que o Tribunal, se não
31 atingiu a integralidade da meta como foi planejado, mas a compensação de números é
32 muito evidente, notadamente com relação às prestações de contas de Prefeituras
33 Municipais, dependendo do resultado desta sessão, remanescem no dia 31 de dezembro
34 de 2012, aproximadamente duzentos e quarenta e um processos de prestações de

1 contas. Destaco, também, que do exercício de 2008 faltam apenas três processos; do
2 exercício de 2009 faltam, apenas, oito, e do exercício de 2010 faltam quarenta e quatro.
3 Quanto ao exercício de 2011, faltam duzentos e dois processos para julgamento, com
4 exceção dos processos agendados para esta sessão. Vale salientar, também, que de
5 todas as prestações de contas globais, do exercício de 2007 à 2009, iniciamos o ano com
6 oitenta e sete processos de estoque e hoje temos, apenas, dezoito processos. Quanto à
7 produção da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, cabe os meus cumprimentos aos Senhores
8 Presidentes, Arthur Paredes Cunha Lima e Arnóbio Alves Viana, bem como ao todos
9 àqueles que as integram, tendo em vista o atingimento das metas estabelecidas e,
10 quanto ao Tribunal Pleno, vamos ficar com um *déficit* e apenas 7% da meta prevista, mas
11 que não traz nenhum prejuízo para a produção do Tribunal. Fiz chegar às mãos de
12 Vossas Excelências, também, a produção individualizada de cada um dos Gabinetes que,
13 também, creio que atingiram suas metas, em alguns casos por motivos específicos e
14 particulares não chegaram ao número previsto de PCA, mas por motivos plenamente
15 explicáveis e entendíveis, motivo pelo qual agradeço a colaboração de todos os membros
16 do Tribunal Pleno (Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradora-Geral e
17 Procuradores que fazem o Ministério Público de Contas), bem como aos advogados,
18 contadores e jurisdicionados que militam nesta Casa, aos servidores administrativos,
19 auditores, do Grupo Especial de Auditoria (GEA), bem como aos servidores dos
20 Gabinetes e, gostaria de registrar a satisfação de presidir esta casa. Gostaria de convidar
21 a todos para dois eventos que encerram as festividades de final de ano. Teremos nossa
22 confraternização de Natal na sexta-feira (dia 21/12/2012, às 12:00hs) e a apresentação
23 de um Auto de Natal na quinta-feira (dia 20/12/2012, às 18:00hs), contando com a
24 participação de funcionários desta Corte de Contas e do Coral do TCE/PB. Gostaria de
25 deixar registrada a seguinte Mensagem de Natal para todos os que fazem este Tribunal
26 de Contas, que também farei publicar na nossa Intranet: “MENSAGEM NATALINA -
27 Chegamos ao final de mais um ano de grandes conquistas com o reconhecimento de que
28 as vitórias então alcançadas significaram, antes de tudo, um prêmio à dedicação, à
29 perseverança e ao desvelo de cada um dos que fazem o Tribunal de Contas da Paraíba.
30 Desde os que integram o corpo de Conselheiros e de Auditores Substitutos de
31 Conselheiros, os que militam no Ministério Público, os que atuam nos quadros técnicos e
32 administrativos, até o servidor mais humilde, todos contribuíram, com seu esforço
33 pessoal, para as realizações que há muito nos tornaram uma referência no sistema
34 brasileiro de controle externo e das quais tem sido a Sociedade a grande beneficiária. O

1 sentimento do dever cumprido é o que, neste momento, nos invade a alma. E é, ainda, o
2 que nos alimenta o espírito para novas e promissoras jornadas no decorrer do ano que se
3 aproxima, certamente, com outras exigências e novos desafios. Seja este um Natal de
4 paz e alegria. E seja, também, o Ano Novo que nos bate à porta pleno de êxito, saúde e
5 felicidade para cada um de nós, para nossas famílias e, não menos, para um povo cada
6 vez mais necessitado do nosso trabalho e do nosso zelo. Fernando Rodrigues Catão –
7 Conselheiro Presidente”. Em seguida Sua Excelência o Presidente comunicou que: 1-
8 havia determinado o desbloqueio das contas dos Municípios de Fagundes e Riachão, em
9 virtude da entrega do Balancete referente ao mês de outubro do corrente ano, bem como
10 determinou o bloqueio das contas do Município de Bom Sucesso, tendo em vista a
11 ausência de remessa à Câmara Municipal dos balancetes referentes aos meses de
12 Março a Novembro de 2012; 2- no dia 09/01/2013 não haveria sessão ordinária desta
13 Corte de Contas, fixando a primeira sessão ordinária do ano de 2013, para o dia
14 16/01/2013. **Em Assuntos Administrativos**, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
15 Filho informou ao Tribunal Pleno que havia solicitado o adiamento de suas férias que
16 estavam marcadas para novembro/2012 (15 dias) e janeiro/2013 (15 dias), para serem
17 usufruídas no mês de fevereiro de 2013. Ainda, em assuntos administrativos, o
18 Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade -- as
19 seguintes Resoluções: 1- **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-006/2012** – que
20 aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste
21 Tribunal, para o exercício de 2013 e dá outras providências; **RESOLUÇÃO**
22 **ADMINISTRATIVA RA-TC-007/2012** – que regulamenta o procedimento de eliminação de
23 documentos e estruturação no setor de arquivo no âmbito do Tribunal de Contas do
24 Estado da Paraíba. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO - Processos**
25 **Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas**
26 **Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05058/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
27 **Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, relativo ao exercício de**
28 **2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio**
29 **Alves Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c
31 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
32 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer
33 contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Salgado de São
34 Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a

1 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
2 político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
3 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares
4 as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
5 2009, Sr. Aduario Almeida; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduario
6 Almeida, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
7 Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
8 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
9 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
10 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
11 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
12 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
13 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
14 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
15 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
16 Encaminhe cópias da presente deliberação aos Srs. Severino da Silva Filho e Manoel
17 Barbosa da Silva, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Aduario Almeida,
18 para conhecimento. 6) Faça recomendações no sentido de que o administrador
19 municipal, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da
20 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
21 regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
22 Constituição Federal, envie cópias dos presentes autos à Controladoria Geral da União –
23 CGU e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na
24 Paraíba, para adoção das providências cabíveis quanto ao cadastramento da Secretária
25 Executiva da Comuna de Salgado de São Félix/PB em 2009, Sra. Jânia Regina de Souza
26 Alves, CPF n.º 676.780.504-10, no cadastro do Programa Bolsa-Família; 8) Igualmente,
27 com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos
28 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
29 providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os
30 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes
31 Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes não participaram da votação, em razão
33 das suas ausências. Em seguida passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**
34 que, após tecer comentário acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou: 1- pela

1 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Salgado
2 de São Félix, Sr. Aduario Almeida, relativa ao exercício de 2009; 2- pela regularidade com
3 ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
4 pela exclusão do rol das irregularidades, citadas pelo Relator, a questão de aquisição de
5 combustível sem licitação, tendo em vista a existência de apenas um posto de
6 combustível no Município e, da proposta a remessa de peças dos autos ao Ministério
7 Público Comum, acompanhando o Relator nos demais itens, sendo acompanhado pelo
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
9 votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; 2- pelo julgamento
10 regular com ressalvas das contas de gestão, excluindo do rol das irregularidades que
11 levaram a emissão de parecer contrário aquela relativa a atos de pessoal. O Conselheiro
12 e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando a proposta do Relator, exceto a
13 remessa de representação ao Ministério Público Comum. Os Conselheiros Fábio Túlio
14 Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes não se abstiveram de votar, em virtude
15 de não terem participado da sessão anterior que teve início a votação. Constatado o
16 empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, nos termos da
17 proposta do Relator, com a exclusão de remessa de peças dos autos ao Ministério
18 Público Comum. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, pela emissão de parecer
19 contrário à aprovação das contas, pelo julgamento regular com ressalvas das contas de
20 gestão, excluindo a representação ao Ministério Público Comum. Dando prosseguimento
21 à pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da
22 Resolução TC-61/97, **PROCESSO TC-04310/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
23 **Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício de 2010.**
24 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel.
25 Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
26 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Favorável
27 à aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel
28 Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento
29 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício
30 financeiro; 3- Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de
31 Farias, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste
32 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta
33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
34 executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Receita Federal do Brasil para que

1 adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais
2 débitos da Prefeitura Municipal de Prata a título de contribuição patronal; 5- recomende à
3 Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas
4 apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos
5 Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos
6 licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras
7 cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

8 **PROCESSO TC-03249/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOUSA,**
9 **Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro**
10 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
11 votação: **MPJTCE:** Na ocasião a Procuradora Geral solicitou que os autos tramitassem
12 pela Procuradoria Geral, para pronunciamento complementar, no tocante a análise, pela
13 Auditoria, de peças anexadas aos autos após o pronunciamento inicial do Ministério
14 Público, fixando o retorno dos autos para a presente sessão. Colocada em votação a
15 solicitação da Procuradora Geral, o Pleno a aprovou por unanimidade, ficando, desde já,
16 o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida passou a
17 palavra à representante do *parquet especial*, que ratificou os pareceres ministeriais
18 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que o este Tribunal decida: 1- Emitir
19 parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual do Senhor Fábio Tyrone
20 Braga de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício
21 de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do
22 TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal, em razão de déficit público acusado; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas
24 de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
25 Constituição Federal, em razão das impropriedades administrativas identificadas,
26 notadamente: 2.1) despesas não licitadas; 3.2) informações e registros contábeis
27 imprecisos; 3.3) não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos
28 respectivos comprovantes de receitas e despesas; e 2.4) falta de arrecadação de receita;
29 4) Aplicar multa de R\$ 4.000,00, contra o Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com
30 fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados,
31 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao
32 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser
33 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
34 voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da

1 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5) Recomendar ao Prefeito
2 no sentido de: 5.1) buscar o equilíbrio das contas públicas ao evitar o déficit no balanço
3 orçamentário, atendendo assim os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5.2)
4 cumprir com as obrigações previdenciárias; 5.3) guardar estrita observância aos termos
5 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei
6 de Licitações; 5.4) zelar pela regra do concurso público na admissão de pessoal; 4.5)
7 constituir o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, bem
8 como primar pelo adequado funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Municipal de
9 Apoio ao Micro e Pequenos Negócios e cuidar da correta operação do Programa Fazer
10 Negócios; 5.6) encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos os
11 documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Sousa; 5.7)
12 cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei; e 5.8) adotar
13 medidas com vistas a evitar a omissão de informações nos demonstrativos contábeis ou
14 registros contábeis imprecisos; 6) Comunicar à Receita Federal o fato relacionado às
15 contribuições previdenciárias; 7) Informar à supracitada autoridade que a decisão
16 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
17 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
18 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
19 termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI
20 do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05627/10 –**
21 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco**
22 **Carneiro Júnior, relativo ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira**
23 **Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
24 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, com as
25 informações complementares da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de
26 que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das
27 contas do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa
28 Grande, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia
29 Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarando atendimento parcial em relação às
30 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendem à Administração que
31 observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas leis nº 4.320/64 e Lei nº
32 8.666/93, bem como os ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando,
33 assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas Aprovada
34 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03949/11 – Prestação de**

1 **Contas do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa**
2 **ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral
3 de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
4 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita
5 Parecer Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de
6 Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2-
7 Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de
8 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Severino
9 Virgínio da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão às normas Constitucionais e
10 Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição
11 Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo
12 56, inciso II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
13 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
15 recomendada; 4- Determine ao Gestor supramencionado que restabeleça a legalidade
16 quanto às nomeações de servidores ao arrepio das disposições constitucionais e legais,
17 notadamente em relação ao Sr. José Renivaldo Neves, exonerando-o do cargo de Chefe
18 de Gabinete da Prefeitura, e do servidor Silvio Fernandes da Silva, chamando a optar por
19 um dos cargos por ele acumulado fora das previsões constitucionais admitidas,
20 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a esta Corte de Contas o
21 cumprimento da efetividade desta diretiva; 5- Recomende ao Gestor supramencionado
22 que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da
23 Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do art. 37 da
24 Constituição Federal; 6- Recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e
25 prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às
26 relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que
27 disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis,
28 além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena
29 da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais
30 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04317/11 –**
31 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias**
32 **Brasileiro, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
33 **Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcilio Batista. **MPJTCE:** ratificou o
34 parecer ministerial constante dos autos, incorporando as observações feitas pela

1 Auditoria quando da complementação de instrução. **RELATOR:** No sentido de: 1- Emitir
2 parecer contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itaporanga,
3 exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Djaci Farias Brasileiro, com as
4 recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos
5 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares os procedimentos licitatórios de
6 nºs 04/2010 e 05/2010; 4- Imputar débito ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$
7 29.770,35, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
8 para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
9 Aplicar multa ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, Prefeito Municipal de Itaporanga, no valor de
10 R\$ 4.150,00, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo
11 de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,
13 inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
14 artigo 71 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **PROCESSO TC-02977/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
16 **BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Renato de Araújo, relativa**
17 **ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
18 defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio, na oportunidade suscitou uma preliminar – que foi
19 aprovada por unanimidade, no sentido de anexação, nos autos, documentos
20 apresentados no momento da sustentação, sem necessidade de análise pela Auditoria.

21 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela regularidade com
22 ressalvas das contas, com recomendações. **RELATOR:** No sentido de: a) julgar regular a
23 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade
24 do Vereador José Renato de Araújo, relativa ao exercício de 2011; b) Recomende à atual
25 gestão conferir estrita observância às normas contábeis e as consubstanciadas na Lei de
26 Responsabilidade Fiscal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente
27 análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04242/11 –**
28 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de**
29 **Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva**
30 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:**
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
32 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação
33 da prestação de contas do Prefeito Municipal de Queimadas, Senhor José Carlos de
34 Sousa Rêgo, referente ao exercício de 2010; 2- Julgar regulares as contas de gestão do

1 Prefeito, Senhor José Carlos de Sousa Rego, na qualidade de ordenador de despesas,
2 com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, § 1º, da Constituição
3 do Estado da Paraíba; 3- Apliquem multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao Prefeito Senhor
4 José Carlos de Sousa Rego, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,
5 em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60
6 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à
7 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de
8 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
9 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar a formalização de processos
10 específicos para exame dos Pregões Presenciais nº 01, 03, 07, 08 e 14/2010; 5-
11 Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da falta de
12 retenção previdenciária de R\$ 32.753,13 sobre a mão de obra das construções realizadas
13 em 2010; 6- Recomendar aos membros integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB a
14 estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões
15 para aprovação das contas do Fundo; 7- Recomendar ao gestor maior observância dos
16 comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à:
17 a) Manutenção do equilíbrio das contas públicas, observando o disposto no art. 1º, § 1º,
18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e b) Deflagração de processo de licitação para as
19 despesas sujeitas ao procedimento e de inexigibilidade e dispensa para os casos
20 abrangidos pela excepcionalidade de licitar, conforme determina a Constituição Federal,
21 art. 37, inciso XXI. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
22 **02974/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani**
23 **Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio
24 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista.
25 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
26 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer
27 favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de Conceição,
28 Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, referente ao exercício de 2010, com as
29 recomendações e determinações constantes da decisão; 2- julguem regulares com
30 ressalvas as contas de gestão da Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita do
31 Município de Conceição, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- apliquem multa
32 pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II
33 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
34 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

1 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-06654/09 - Verificação do Cumprimento da decisão**
3 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-669/2012, de 05/09/ 2012, publicado no DOE em**
4 **11 de setembro daquele ano, emitido quando da análise do Recurso de Reconsideração**
5 **interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração,**
6 **contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 471/2012, decorrente da**
7 **análise da verificação do cumprimento do item 03 do Acórdão APL – TC – 827/2011.**
8 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Inicialmente, o Relator suscitou uma
9 Preliminar – aprovada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido de que fosse
10 autorizada a admissão da recepção do Documento TC nº 27238/12. Passando à fase de
11 votação, quanto ao mérito: Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
12 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo declaração
13 de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) declarar o
14 cumprimento integral do item 3 do Acórdão APL – TC – 00669/12, haja vista que foi
15 efetuada a parte relativa aos cálculos das diferenças pela PBPREV, porém, os
16 respectivos pagamentos não foram efetivados de uma só vez, como determinara o
17 Tribunal, ocorrendo parcelamentos dos valores devidos, sem prévia anuência desta Corte
18 de Contas, porém, de acordo com a documentação anexada aos autos nesta data, por
19 expressa autorização do Plenário desta Corte de Contas, as parcelas restantes foram
20 devidamente quitadas, juntamente com o pagamento dos proventos relativos ao mês de
21 Dezembro/2012; 2) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe
22 e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
23 declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade,
24 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou a palavra para fazer o seguinte
25 registro: “Senhor Presidente, já fiz na Câmara e gostaria de fazer aqui no Pleno, o registro
26 de que o Auditor de Contas Públicas e servidor deste Tribunal, que hoje responde pela
27 Presidência da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, tem tido uma responsabilidade
28 presente em cumprir as determinações deste Tribunal, não tendo sido penalizado uma
29 única vez, por descumprimento das nossas determinações”. Tendo em vista o adiantado
30 da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:30hs. Reiniciada a
31 sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04123/11 – Prestação de Contas**
32 dos ex-Prefeitos do Município de **JOÃO PESSOA, Srs. Ricardo Vieira Coutinho**
33 (período de 01/01 à 30/03) e **José Luciano Agra de Oliveira** (período de 31/03 à 31/12),
34 relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

1 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE**: ratificou o
2 parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir
3 Parecer Favorável à aprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito Ricardo
4 Vieira Coutinho, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente a sua
5 gestão; 2- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de gestão do Sr. José
6 Luciano Agra de Oliveira, relativamente ao exercício de 2010, no período correspondente
7 a sua gestão; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
8 Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente
9 aquele exercício financeiro; 4- Aplicar multa ao Sr. José Luciano Agra de Oliveira, no
10 valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal,
11 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
12 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
13 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Delegacia da
14 Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às
15 contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela
16 Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual
17 Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário
18 próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele
19 custeados; 6- Determinar à Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de: 6.1-
20 providenciar os necessários ajustes no SAGRES, a fim de retirar lançamentos antigos de
21 conciliações e as contas bancárias que não são mais movimentadas pela Prefeitura,
22 evidenciando assim o verdadeiro saldo de disponibilidades; 6.2- efetuar separação da
23 folha de pagamento dos servidores em educação que tem remuneração vinculada aos
24 recursos do FUNDEB (40%) daqueles cuja remuneração tem destinação mínima
25 obrigatória, quais seja, docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao
26 exercício da docência na educação básica pública; 6.3 abster-se de contratar ou renovar
27 contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de
28 excepcional interesse público; 7- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
29 Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativamente ao exercício de 2010; 8- Recomendar à
30 Administração Municipal de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância às
31 normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei
32 Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas
33 constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Os
34 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes

1 votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
2 Relator, acrescentando a formalização de processo apartado, para análise das
3 contratações de pessoal por excepcional interesse público, dos exercícios de 2009 a
4 2012, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira.
5 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04114/11 – Prestação de**
6 **Contas do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de**
7 **Albuquerque Neto, relativo ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio
8 Figueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
9 e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos.
10 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- emitir Parecer Contrário à aprovação das
11 contas de governo do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito do
12 Município de Pitimbu, exercício de 2010; II- declarar o cumprimento parcial das normas
13 da LRF; III- julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura de Pitimbu, exercício
14 2010, de responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto; IV-
15 Imputar débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Constitucional
16 de Pitimbu, no montante de R\$ 679.836,98, dos quais R\$ 461.344,27 referentes a saldo
17 de conta bancárias não comprovadas (R\$ 442.340,87, c/c nº 647.056-6 e; R\$ 19.003,40,
18 c/c nº 12.079-0); R\$ 64.851,56 relacionados às despesas com INSS desprovida de
19 elementos de prova do pagamento; R\$ 20.201,15 atinente à receita com IRRF
20 contabilizada a menor; R\$ 113.610,00 concernente às despesas diversas não
21 comprovadas e R\$ 19.830,00 tangente aos treinamentos insuficientemente comprovados,
22 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
23 municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o
24 disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV- aplicar multa ao
25 Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor
26 de R\$ 4.150,00, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB; assinando-lhe o
27 prazo de 60(sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
29 executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art.
30 71 da Constituição do Estado; V- representar ao Ministério Público Estadual a respeito
31 das pechas envolvendo indícios de apropriação indébita previdenciária, despesas
32 diversas sem a efetiva comprovação de sua realização e repasse para o Poder
33 Legislativo em proporção aquém daquela indicada no inciso III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
34 VI- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades

1 verificadas no empenhamento/recolhimento das contribuições previdenciárias; VII-
2 formalizar processo autônomo para descortinar aspectos duvidosos relacionados à baixa
3 de saldo do realizável (R\$ 2.252.759,66), no Balanço Patrimonial de 2010, sem regular
4 demonstração das medidas adotadas para tanto; bem como, para verificar a
5 comprovação efetiva do pagamento dos gastos escriturados no elemento de despesa 71 -
6 'Principal da Dívida Contratual Resgatado', no valor de R\$ 110.224,83; VIII- recomendar
7 ao gestor para providenciar o tempestivo envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão
8 Fiscal e de Execução Orçamentária, promovendo também a regular publicação deste,
9 abrindo espaço para o exercício do controle social da Administração; IX- recomendar ao
10 atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos
11 contábeis e, principalmente, ao registro dos atos e fatos contábeis, para que estes
12 reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos na Urbe; X- recomendar ao atual
13 Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa
14 da Edilidade de maneira a não incorrer em situação de desequilíbrio tanto orçamentário
15 quanto financeiro; XI- recomendar à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de
16 providenciar a capacitação de servidor estatutário para posterior designação e assunção
17 das atribuições e competências inerentes à função de pregoeiro, evitando, assim, a
18 irregular contratação de terceiro para desenvolver de tal mister. Aprovado o voto do
19 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
20 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03867/11 – Prestação de Contas da Mesa da**
21 **Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como Presidente o Sr. Rubenvaldo**
22 **Ramalho Barbosa, relativo ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
23 **Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Gervázio Júnior. **MPJTCE:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
25 Tribunal: I- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de
26 Curral Velho, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa;
27 II- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III-
28 Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, na
29 condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Curral Velho, com arrimo no
30 inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
31 LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento, sob
32 pena de cobrança executiva, desde já autorizada; IV- Recomendar à Mesa Diretora da
33 Câmara Municipal de Curral Velho no sentido de promover o restabelecimento da
34 legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de

1 provimento em comissão, provendo-os com aprovados em concurso público de provas ou
2 provas e títulos; V- Recomendar à Casa Legislativa que exija do Poder Executivo o envio
3 regular, tempestivo e completo dos balancetes mensais, e, na hipótese de omissão do
4 remetente, que adote as medidas de estilo para resguardar o pleno direito ao acesso dos
5 documentos neles contidos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
6 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
7 **TC-02387/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO,**
8 **tendo como Presidente o Sr. Ronildo Leite Maniçoba, relativo ao exercício de 2011.**
9 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
10 regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a
11 Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de
12 Conceição, sob a responsabilidade do Senhor Ronildo Leite Maniçoba, atuando como
13 Presidente do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento integral às exigências
14 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade. **PROCESSO TC-04015/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
16 **Município de OLIVEDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativo ao exercício de 2010.**
17 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo**
18 **de Oliveira Vilar. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
19 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Favorável à
20 aprovação das contas do Prefeito do Município de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves
21 Costa, referente ao exercício de 2010; 2) Declarar atendimento parcial em relação às
22 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) Comunicar à
23 Delegacia da Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à possível diferença no
24 valor de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de
25 medidas que entender necessárias; 4) Recomendar à Prefeitura Municipal de Olivedos no
26 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
27 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
28 evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a
29 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05062/12 – Súmulas**
30 **Jurisprudenciais predominantes do TCE, iniciada na sessão Plenária do dia 23/09/2011,**
31 **consubstanciadas através do Acórdão APL-TC-674/2011, acerca da cessão de direitos e**
32 **obrigações, parcial ou plena, no âmbito do Poder Público Estadual e Municipal da**
33 **Paraíba. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE:** manteve o
34 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou nos seguintes termos: “O

1 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais,
2 legais e regulamentares, observando o procedimento sumular disciplinado na Seção I
3 (arts. 186 a 194), Capítulo I, Título VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do
4 Estado da Paraíba – RITCE/PB, e Considerando a necessária uniformização de
5 jurisprudência como medida de pacificar os entendimentos da Corte e, por conseguinte,
6 agilizar o processo decisório, garantindo a observância ao Princípio da Segurança
7 Jurídica; Considerando as ponderações constantes no parecer conclusivo da Comissão
8 prevista no art. 187 do RITCE/PB, Processo TC 05062/12; Considerando o disposto na
9 Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade
10 licitatória prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, Resolve aprovar as
11 propostas de Súmulas nos seguintes termos: 1- “É vedada a cessão plena ou parcial de
12 direitos e obrigações pelo licitante vencedor a terceiro, pessoa física ou jurídica, estranha
13 ao procedimento, quando configurar burla ao princípio constitucional da licitação e
14 comprometer o interesse público primário e secundário.”; 2- “É defeso a subcontratação
15 total ou parcial do objeto do contrato, salvo, neste último caso, quando expressamente
16 admitida pela Administração Pública mediante previsão específica no instrumento
17 convocatório e no respectivo contrato, para execução de atividades acessórias e quando
18 não se mostrar viável, sob a ótica técnica ou econômica, a execução integral do objeto
19 por parte da contratada.” Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **02996/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e**
21 **Financeira Municipal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, relativa ao exercício**
22 **de 2001.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o
23 Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao
24 Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. **MPJTCE:**
25 opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido do
26 Tribunal: I. Julgar Regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011,
27 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, sob a
28 responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; II. Determinar à Secretaria
29 de Estado da Receita no sentido de que informe os valores efetivamente arrecadados
30 pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até então, bem como
31 proceda ao depósito, na conta corrente nº 10.655-0 (FFOFM Arrecadação), de todos os
32 valores arrecadados e devidos ao Fundo, verificando-se no processo de prestação de
33 contas da dita Pasta se tais providências foram adotadas, sob pena de multa. Aprovado o
34 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro

1 Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua
2 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04251/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
3 **Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativo ao exercício de**
4 **2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel.
5 Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
6 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à
7 aprovação das contas de governo do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito do Município
8 de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Julgar regulares, com
9 ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Nobson Pedro de Almeida,
10 Prefeito do município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 3)
11 Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
12 Fiscal, por parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito
13 Constitucional de Esperança, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56,
14 inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta)
15 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de
17 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
18 na forma da Constituição Estadual, em razão de ato de gestão anti-econômico (não
19 cobrança da receita do matadouro); 5) Comunicar à Delegacia da Receita Federal do
20 Brasil acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais,
21 para adoção de medidas de sua competência; 6) Recomendar à Prefeitura Municipal de
22 Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais
23 no matadouro público; institucionalizar a cobrança da taxa de utilização do matadouro
24 público; a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos;
25 regularizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVE;
26 providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde;
27 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
28 infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas
29 em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em
30 análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04259/11 –**
31 **Prestação de Contas da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sr. Maria de Fátima de**
32 **Aquino Paulino, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago**
33 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou
34 o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do

1 Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de
2 Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativa ao exercício de 2010,
3 encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para
4 julgamento; 2- Julgue regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade
5 de ordenadora de despesas; 3- Aplique multa à gestora Sra. Maria de Fátima de Aquino
6 Paulino, no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face
7 das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
8 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomende à
10 administração municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
11 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
12 Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
13 Nesta oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para
14 se retirar do Plenário, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando
15 seguimento a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03163/12**
16 **– Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio**
17 **Menezes da Cunha, relativo ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede
18 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. **MPJTCE:**
19 ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
20 do Tribunal: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município
21 de Pilões, Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2011,
22 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2) Julgar regulares
23 com ressalva as referidas contas do ordenador de despesas; 3) Aplicar multa pessoal ao
24 Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da
25 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
26 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
27 sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar à administração municipal a adoção de
28 providências no sentido de evitar a repetição das demais falhas constatadas; 5)
29 Representar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral para a
30 tomada de providências de suas competências, quanto às falhas apontadas nas doações
31 realizadas através do Programa “Cheque-Cidadania”. Aprovada a proposta do Relator,
32 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
33 Diniz Filho. **PROCESSO TC-03549/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
34 **de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativo ao exercício de 2010.**

1 Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane
2 Pereira Silva. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
3 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das
4 contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Brejo do Cruz, Senhor Francisco Dutra
5 Sobrinho, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo
6 único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o
7 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2-
8 aplique multa pessoal ao Senhor Francisco Dutra Sobrinho, no valor de R\$ 4.150,00, em
9 virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria
10 obrigado a realizá-los, das falhas verificadas nas licitações realizadas, bem como da
11 existência de déficit orçamentário e financeiro, configurando a hipótese prevista no artigo
12 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; assinando-lhe o prazo
13 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em favor do
14 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
15 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
16 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
17 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
18 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
19 voluntário, se este não ocorrer; 3- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, na
20 condição de ordenador de despesas, do Senhor Francisco Dutra Sobrinho; 4- represente
21 à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de
22 Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a
23 adoção das providências cabíveis; 5- recomende à Edilidade, no sentido de que não mais
24 repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao
25 atendimento da exigência constitucional de licitar. Aprovada a proposta do Relator, por
26 unanimidade. **PROCESSO TC-02547/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
27 **Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio da**
28 **Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
30 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Carlos
32 Antônio da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativas
33 ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor
34 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3-

1 Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, no sentido de corrigir e
2 prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, principalmente no que
3 concerne à realização de pagamentos à prestador de serviços jurídicos, sem prévia
4 licitação e sem formalização de contrato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
5 **PROCESSO TC-04080/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
6 **TENÓRIO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, relativa ao
7 **exercício de 2010**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o
8 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
9 Tribunal: 1- julgar irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tenório, sob a
10 responsabilidade do Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2010, com as
11 recomendações constantes da proposta do Relator; 2- declare o atendimento parcial às
12 exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr.
13 Evilázio de Araújo Souto, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II
14 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao
15 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
16 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado. O Conselheiro Arnóbio Alves
17 Viana votou pela regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara de Tenório,
18 sob a responsabilidade do Vereador Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de
19 2010, acompanhando a proposta do Relator nos demais itens. O Conselheiro Antônio
20 Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O
21 Conselheiro Umberto Silveira Porto levantou uma preliminar, no sentido verificar, através
22 da Corregedoria, se o descumprimento do Acórdão APL-TC-0936/10 estaria sendo
23 verificada em autos apartados. O Relator, bem como o Tribunal Pleno, acatou a
24 preliminar, agendando o retorno dos autos para a presente sessão ordinária, ficando
25 desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida,
26 Sua Excelência passou a palavra ao Relator, que após prestar os devidos
27 esclarecimentos acerca da matéria, reformou sua proposta para: 1) julgar regular, com
28 ressalvas a prestação de contas do Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex-Presidente da Mesa
29 Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2010; 2) declarar o
30 atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) aplicar ao Sr.
31 Evilázio de Araújo Souto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de
32 Tenório/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica
33 do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao
34 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º

1 da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
2 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do
3 Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) recomendar a atual
4 Administração da Câmara Municipal de Tenório/PB no sentido de guardar estrita
5 observância aos termos da Constituição Federal, especialmente a adequação da
6 Legislação Municipal ao comando contido no art. 57, § 7º da CF, das normas
7 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
8 além de não repetir as falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, por
9 unanimidade. **PROCESSO TC-02342/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
10 **Municipal de CONGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lenilson Bezerra da**
11 **Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
12 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de:
13 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Lenilson Bezerra da Silva, na qualidade
14 de Presidente da Câmara Municipal de Congo, exercício de 2011; 2- Declarar o
15 atendimento integral pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade
16 Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
17 **PROCESSO TC-03083/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
18 **OURO VELHO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Martevania Menezes**
19 **Nascimento, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
20 **Lima. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
21 sentido de 1- Julgar regular a prestação de contas apresentadas pela Sra. Martevania
22 Menezes Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao
23 exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal pela referida Gestora, relativamente aquele exercício; 3-
25 Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Velho no
26 sentido de aperfeiçoar a forma de publicação de seus atos, conferindo mais transparência
27 as suas ações perante a sociedade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
28 **PROCESSO TC-03250/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
29 **ZABELÊ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Inaldo Neves, relativa ao**
30 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de**
31 **defesa:** Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas
33 pelo Sr. José Inaldo Neves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Zabelê,
34 relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar atendimento integral pelo referido

1 Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.
2 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03583/11 – Prestação de**
3 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE**, tendo como
4 **Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva**, relativa ao exercício de **2010**.
5 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni
6 Lacerda Vita. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
7 **DO RELATOR**: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição
8 do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
9 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de
10 Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Vereador Luiz Rodrigues da Silva,
11 relativa ao exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão
12 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
13 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
14 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar
15 multa ao Chefe do Poder Legislativo de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da
16 Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 646.608.697-68, no valor
17 de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
18 Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Assinar o lapso temporal de
19 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
21 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
22 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
23 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
24 daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção
25 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
26 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
27 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o gestor da
28 Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, ou o seu
29 substituto legal, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da
30 unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e
31 regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
32 Carta Constitucional, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João
33 Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das contribuições securitárias,
34 empregador e empregado, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

1 incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Riachão do
2 Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010. Aprovada por unanimidade, a
3 proposta do Relator. **PROCESSO TC-04009/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
4 **Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício de 2010.**
5 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
7 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Emitir
8 parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município
9 de Fagundes, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Gilberto
10 Muniz Dantas, em decorrência das irregularidades abaixo elencadas, com as ressalvas
11 contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no
12 sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a
13 repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise: a) não repasse
14 para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da CF;
15 b) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa,
16 no montante de R\$ 2.598.252,44; c) déficit no total de R\$ 1.079.006,97 (balanço
17 orçamentário), equivalente a 8,29% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o
18 artigo 1º, § 1º da LRF; d) déficit financeiro (balanço patrimonial) no valor de R\$
19 2.197.398,52; e) aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a
20 11,81 % da receita de impostos; f) não cumprimento da Lei Orçamentária aprovada pela
21 Câmara; g) não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 958.076,03,
22 bem como repasse das consignações previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido
23 dos servidores municipais, no montante de R\$ 349.134,66; h) pagamento de salário
24 abaixo do mínimo; i) pagamento por serviços não realizado, na conformidade do contrato,
25 pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr. Francisco
26 Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na recuperação de
27 créditos previdenciários junto ao INSS; j) diferença não justificada, no valor de R\$
28 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor
29 contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF; k)
30 despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das
31 consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que
32 foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no
33 Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; e l) pagamento relativo à locação de trator
34 para serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a

1 comprovação dos serviços realizados; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr.
2 Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das
3 seguintes irregularidades: a) pagamento por serviços não realizado, na conformidade do
4 contrato, pela firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (R\$ 19.522,62), bem como pelo Sr.
5 Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 123.927,60), relativamente a serviços jurídicos na
6 recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS; b) diferença, no valor de R\$
7 50.331,01, entre o valor retido na folha de pagamento dos servidores e o valor
8 contabilizado no Balanço Financeiro, tocante ao empréstimo consignado BANIF; c)
9 despesas não comprovadas, no total de R\$ 172.752,09, relativas ao repasse das
10 consignações CDC ECF (empréstimo consignado em folha do Banco do Brasil), vez que
11 foram creditadas na conta empréstimo R\$ 535.736,35 e foi contabilizado como pago no
12 Balanço Financeiro o valor de R\$ 708.488,44; d) pagamento de locação de trator para
13 serviços de recuperação de estradas, no total de R\$ 105.000,00, sem a comprovação dos
14 serviços realizados, vez que segundo constatado in loco, a máquina permaneceu
15 quebrada de setembro de 2009 a julho de 2010; e) não pagamento de obrigações
16 patronais ao INSS, no total de R\$ 958.076,03; e f) repasse das consignações
17 previdenciárias ao INSS no valor (R\$ 349.134,66) inferior ao retido dos servidores,
18 caracterizando apropriação indébita; 3- Imputar ao gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, o
19 valor de R\$ 471.533,32, em decorrência das irregularidades referentes aos itens “a”, “b”,
20 “c” e “d”, acima apontados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
21 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob
22 pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da
23 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilberto
24 Muniz Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas
25 pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe
26 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
27 Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
29 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5-
30 Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total
31 das contribuições previdenciárias patronais, bem como do repasse das consignações
32 previdenciárias ao INSS num valor inferior ao retido dos servidores municipais; 6-
33 Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos pagamentos realizados
34 ao Escritório Bernardo Vidal e Associados (CNPJ 10656468/0001-92), no valor de R\$

1 19.522,62, e ao Sr. Francisco Cavalcante Gomes (CPF 436.473.914-68), no valor de R\$
2 123.927,60, para as providências que entender cabíveis; 7- Determinar comunicação ao
3 Ministério Público Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para
4 as providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
5 **PROCESSO TC-04196/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
6 **AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator:**
7 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
8 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Emitir
10 parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr.
11 Gilseppe de Oliveira Sousa, Prefeito Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2010,
12 em decorrências das irregularidades abaixo relacionadas, com as ressalvas contidas no
13 art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de
14 conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00, na Lei 8666/93,
15 e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas, bem como procure
16 viabilizar, através de convênio, seja com governo federal, seja com o governo estadual, a
17 construção de um colégio municipal próprio, e que, nesse interregno, havendo a
18 necessidade de renovar o contrato de locação, que deixe expresso no mesmo se é de
19 todo prédio ou apenas de turnos, demonstrando, ainda, que preço pago está condizente
20 com o mercado local: a) não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao
21 Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (limite
22 7%, repasse 7,57% da receita tributária do exercício anterior); b) aplicação em
23 remuneração dos profissionais do magistério na importância equivalente a 59,45% dos
24 recursos provenientes do FUNDEB; c) despesas não licitadas, no total de R\$
25 1.268.173,26; d) aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a
26 13,96% das receitas de impostos; e) falta de pagamento de obrigações patronais ao
27 INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr.
28 Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das
29 despesas não licitadas no total de R\$ 1.268.173,26; omissão de declaração de dívida
30 municipal com o IBAMA, no montante de R\$69.418,41, decorrente de auto de infração; e
31 falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.043.709,39;
32 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, no valor de R\$
33 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no
34 art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

1 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para
2 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
3 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
4 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação a Receita
5 Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias
6 patronais, no total estimado de R\$ 1.043.709,39; 5- Representar ao Ministério Público
7 Comum, com o encaminhamento das principais peças dos autos, para as providências a
8 seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02457/11**
9 **– Prestação de Contas do Prefeito do Município de TENÓRIO Sr. Denilton Guedes**
10 **Alves, relativo ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.**
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1-
14 Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito
15 do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à
16 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento
17 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele
18 gestor; 3- Julguem procedente a Denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 09530/11;
19 4- Apliquem ao Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório-PB, multa no
20 valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual
21 nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao
22 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º
23 da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
24 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5-
25 Comunicuem à Receita Federal do Brasil a cerca do recolhimento parcial das
26 contribuições previdenciárias; 6- Comunicuem à Procuradoria Geral de Justiça, para que
27 apure adote as providências que entender necessárias acerca dos fatos apurados nesta
28 Prestação de Contas; 7 - Recomendem à Prefeitura Municipal de Tenório-PB no sentido
29 de guardar estrita observância às normas consubstanciais na Constituição Federal,
30 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às
31 normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados
32 na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência. Aprovada a proposta do
33 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04305/11 – Prestação de Contas do Prefeito**
34 **do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao**

1 exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de
2 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE:
3 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No
4 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com base no art. 71,
5 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
6 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
7 emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de
8 Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativas ao exercício
9 financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
10 Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso
11 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
12 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão
13 do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José
14 Severiano de Paulo Bezerra da Silva; 3) Informe à supracitada autoridade que a decisão
15 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
16 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
17 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4)
18 Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Severiano de Paulo
19 Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
20 Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assine o prazo de 30 (trinta) dias
21 para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
23 de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a
24 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
25 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
26 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
27 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
28 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
29 TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de
30 Tavares, Sra. Maria do Socorro Lima e Srs. Antônio Cândido Filho, Luiz Pereira de Sousa
31 e Heleno de Almeida Neves, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. José
32 Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento; 7) Envie recomendações no
33 sentido de que atual e o futuro Prefeito do Município de Tavares, Srs. José Severiano de
34 Paulo Bezerra da Silva e Ailton Nixon Suassuna Porto, respectivamente, não repitam as

1 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem,
2 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro
3 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia
4 da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento
5 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias
6 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de
7 Tavares/PB, respeitantes à competência de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por
8 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
9 Diniz Filho. **PROCESSO TC-02699/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
10 **Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Renato de**
11 **Carvalho Moraes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
12 **Porto. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** No sentido
13 de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedro Régis,
14 relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Renato de
15 Carvalho Moraes, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento
16 Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
17 **02666/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURIPIRANGA,**
18 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Chimendes da Silva, relativa ao**
19 **exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de**
20 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
22 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento no art.
23 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
24 Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da
25 Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Francisco
26 Chimendes da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de
27 Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 103.960,76,
28 sendo R\$ 52.993,30 concernentes à escrituração de dispêndios com folha de pagamento
29 de pessoal não comprovados, R\$ 32.980,20 atinentes à contabilização de diversas
30 despesas sem documentação comprobatória e R\$ 17.987,26 respeitantes ao lançamento
31 de recolhimentos previdenciários não justificados; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
32 para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo
33 ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu
34 substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,

1 zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
2 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
3 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça
4 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de
5 Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com base no
6 que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assine o
7 lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
9 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
10 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
11 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
12 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de
13 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
14 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
15 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o
16 atual Presidente do Poder Legislativo de Juripiranga/PB, Sr. Marinaldo Lima da Silva, não
17 repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
18 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
19 pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição
20 Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João
21 Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas
22 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento
23 da Casa Legislativa de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010; 8)
24 Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna,
25 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da
26 Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

27 **PROCESSO TC-03031/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
28 **TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao**
29 **exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
30 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
32 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento no art.
33 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
34 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas;

1 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
2 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
3 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
4 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao Chefe do Poder
5 Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoas
6 Físicas – CPF sob o n.º 027.451.684-52, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que
7 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
8 julho de 1993); 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
9 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
10 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
11 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
12 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
13 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da
14 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
15 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
16 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar
17 recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr.
18 Adão Luiz de Almeida, ou o seu substituto legal, atente para necessidade de
19 reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas
20 visando à criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja
21 vista que, no ano de 2011, o seu quadro de servidores era composto por comissionados.
22 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02540/12 – Prestação de**
24 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de BORBOREMA, tendo como Presidente o**
25 **Vereador Sr. Ailton Maia Lucena, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar
26 **Mamede Santiago Melo.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante
27 a inexistência de falhas apontadas pela Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
28 julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Ailton Maia Lucena, na qualidade de
29 Presidente da Câmara Municipal de Borborema, exercício de 2011. Aprovada a proposta
30 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02736/12 – Prestação de Contas da**
31 **Mesa da Câmara Municipal de PILÔEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
32 **Francisco Lourenço da Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar
33 **Mamede Santiago Melo.** **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr.

1 Francisco Lourenço da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de
2 Pilõezinhos, exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
3 **PROCESSO TC-03910/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
4 **BELÉM DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Forte da**
5 **Cunha, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
7 representante. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
8 **DO RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar Irregulares as contas da Mesa da Câmara de
9 Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2011, de
10 responsabilidade do Senhor José Forte da Cunha, nestas considerando o atendimento
11 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal, no
12 valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de
13 Responsabilidade Fiscal e por desatendimento às normas contábeis (Lei 4.320/64),
14 configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar
15 18/93) e Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3- Conceder o prazo de 60 (sessenta)
16 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário
17 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
18 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
19 Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
20 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
21 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
22 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representar à Receita Federal do Brasil,
23 acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a
24 fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 5- Comunicar ao atual Gestor
25 do Poder Executivo Mirim a respeito dos impostos ISS e IRRF consignados pela Câmara,
26 mas não recolhidos ao erário municipal; 6- Recomendar à atual Presidência da Mesa da
27 Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de que não mais repita as
28 falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento dos
29 ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas e princípios
30 de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
31 **05184/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-796/06, por parte do**
32 **Prefeito do Município de CONGO, Sr. José Alves da Silva, emitido quando do**
33 **julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
34 **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** No

1 sentido de: a) Considerar cumprido o Acórdão APL - TC 796/96; e b) Determinar o
2 arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

3 **PROCESSO TC-03916/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Iremar Flor de
4 **Souza, ex-Prefeito do Município de PILÕES, contra decisão consubstanciada no Acórdão**
5 **APL-TC-442/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2004.**
6 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
7 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** pelo
8 arquivamento dos autos, dada a perda do objeto. **RELATOR:** No sentido de extinguir o
9 processo sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pelo
10 recorrente, determinando-se o seu arquivamento. Aprovado por unanimidade, o voto do
11 Relator. **PROCESSO TC-04504/12 – Prestação de Contas da gestora da Empresa**
12 **Paraibana de Turismo - PBTUR, Sra. Ruth Avelino Cavalcante, relativa ao exercício de**
13 **2011.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:
14 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
15 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: I-
16 julgar regular a prestação de contas da gestora da Empresa Paraibana de Turismo, Sra.
17 Ruth Avelino Cavalcante, relativa ao exercício de 2011; II- determinar a realização de
18 Auditoria Operacional, a fim de verificar todas as situações que entravaram o andamento
19 do Pólo Turístico, visto que a manutenção do atual cenário poderá incorrer em prejuízos
20 incalculáveis ao Estado da Paraíba; III- recomendar à atual Presidente da Empresa
21 Paraibana de Turismo – PBTUR, Sra. Ruth Avelino, no sentido de: (a) Manter a
22 contabilidade do órgão em estrita consonância com os princípios e normas legais
23 pertinentes, evitando distorções nas informações contábeis e providenciando a
24 escrituração e avaliação dos bens imóveis de sua propriedade; (b) Regularizar a situação
25 das lojas que foram construídas e vendidas, mas que permanecem escrituradas como
26 terreno em nome da PBTUR; e (c) Continuar as ações de implantação do Pólo Turístico.
27 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00706/10 – Inspeção**
28 **Especial** relativa a Auditoria Operacional, na função Saúde da Família, objetivando
29 **avaliar a Ação Governamental na Estratégia Saúde da Família no Estado da Paraíba.**
30 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de:
31 1) declarar implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não
32 implementadas as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução
33 RPL TC nº 033/10, de acordo com os Quadros I, II e III dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do
34 relatório de fls. 3608/3626 dos presentes autos; 2) determinar ao Departamento de

1 Auditoria da Gestão Estadual – DEAG o exame, no bojo da Prestação Anual de Contas
2 do titular da Secretaria Estadual de Saúde, do Relatório de Atividades das Gerências
3 Regionais de Saúde, verificando-se as ações direcionadas à atenção básica de Saúde; 3)
4 determinar aos Departamentos de Auditoria da Gestão Municipal que, por ocasião do
5 exame da Prestação Anual de Contas do Chefe do Poder Executivo do município, ou
6 titular da Secretaria Municipal de Saúde, seja solicitado o envio, por todos os municípios,
7 dos seguintes documentos: Portaria de nomeação dos membros do Conselho Municipal
8 de Saúde; Plano Municipal de Saúde; Relatório de Gestão de Saúde; e PCCR dos
9 profissionais da área de saúde; 4) determinar a inclusão no Sistema Sagres, tanto em
10 nível estadual como municipal, dados concernentes a gastos com atenção básica de
11 saúde de média e alta complexidade, quadro de profissionais de saúde, especificando
12 cargos e vínculos, relação das Unidades Básicas de Saúde e indicadores de metas
13 inseridas no SISPACTO, pelos municípios que fizeram adesão ao Pacto pela saúde; 5)
14 determinar a remessa de cópia deste Relatório e da presente decisão: ao Exmo. Senhor
15 Governador do Estado, aos Secretários de Estado da Saúde, Planejamento e Gestão, ao
16 Chefe da Controladoria Geral do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, ao
17 Promotor da Saúde, do Ministério Público da Paraíba, às doze Gerências Regionais de
18 Saúde, aos 223 Prefeitos municipais, Presidentes da Câmaras, bem como aos titulares
19 das respectivas secretarias municipais de saúde, e aos Conselhos Municipais de Saúde
20 de todos os municípios paraibanos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

21 **PROCESSO TC-08315/10 – Auditoria Operacional** realizada para avaliar o sistema de
22 abastecimento de água do Estado da Paraíba, e que, no momento analisa o primeiro
23 monitoramento o qual teve como objetivo verificar a implementação de recomendações
24 contidas no Relatório inicial da Auditoria e na Resolução RPL TC nº 048/11. Relator:
25 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1)
26 considerar cumpridas, por parte dos Prefeitos dos municípios de Alcantil, Assunção,
27 Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, as determinações contidas na Resolução
28 RPL TC nº 048/11; 2) recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Estado da Paraíba: -
29 Para que determine ao órgão competente da estrutura governamental que planeje e/ou
30 execute as obras de abastecimento necessárias à garantia do acesso perene à água; -
31 Para que determine providências com vistas à regularização do quadro de servidores da
32 AESA; - Para que determine à CAGEPA que defina os mecanismos e valores de
33 cobrança pela água bruta e emissão de documento de arrecadação; - Para que
34 determine ao órgão competente da estrutura governamental a apresentação da relação e

1 do cronograma físico-financeiro de todas as obras complementares do PISF, bem como
2 prime pela sua execução nos prazos estabelecidos; 3) assinar o prazo de 90 (noventa)
3 dias: a) Ao Titular da Secretaria Estadual da Saúde - Para que aprimore sua atribuição de
4 promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em articulação com o nível de
5 gestão municipal; - Para que elabore levantamento das necessidades de capacitação
6 sobre o conteúdo da Portaria MS nº 518/04; b) Ao Prefeito do Município de Sousa - Para
7 que proceda à implantação de plano de cobrança das dívidas, utilizando, caso
8 necessário, medidas coercitivas como a interrupção da prestação do serviço, conforme
9 assegurado na Lei nº 11.445/07, art. 40, inciso V; c) À CAGEPA - Cia. de Águas e
10 Esgotos do Estado da Paraíba - Para que apresente sistema contábil que registre,
11 individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento
12 do Estado da Paraíba, em conformidade com determinação do art. 18 da Lei Federal
13 11.445/2007 e do art. 21, §1º da Lei Estadual 9.260/2010; 4) recomendar aos Municípios
14 de Alcantil, Assunção, Baraúna, Santa Cecília, Santo André e Tenório, que prestem
15 informação quanto aos resultados/andamento das medidas adotadas necessárias à
16 viabilização da implantação de rede geral de distribuição de água. Aprovada a proposta
17 do Relator, por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o
18 Presidente agradeceu a todos os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros,
19 Membros do Ministério Público e informou que, com relação às prestações de contas de
20 Prefeituras, o Tribunal Pleno havia chegado a duzentos e sessenta e seis Prestações de
21 Contas Anuais de Prefeituras julgadas, atingindo um total a maior de dez processos
22 julgados dessa natureza, com relação ao exercício de 2011, mas abaixo da meta
23 estabelecida para 2012, que era de duzentos e noventa processos. Sua Excelência disse,
24 ainda, que estava entregando, para o exercício 2013, um estoque de apenas duzentos e
25 trinta e nove processos de PCA's de Prefeituras Municipais. Em seguida, o Presidente
26 declarou encerrada a sessão, às 19:05h, agradecendo a presença de todos e, em
27 seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio,
28 com a DIAFI informando que no período de 12 a 18 de dezembro de 2012, foram
29 distribuídos, por vinculação 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das
30 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 721 (setecentos e vinte
31 e um) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
32 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2012.**

Em 19 de Dezembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL